

ESTATUTOS

DA

Associação de Beneficencia

DOS

EMPREGADOS NO COMMERCIO DE BARCELLOS

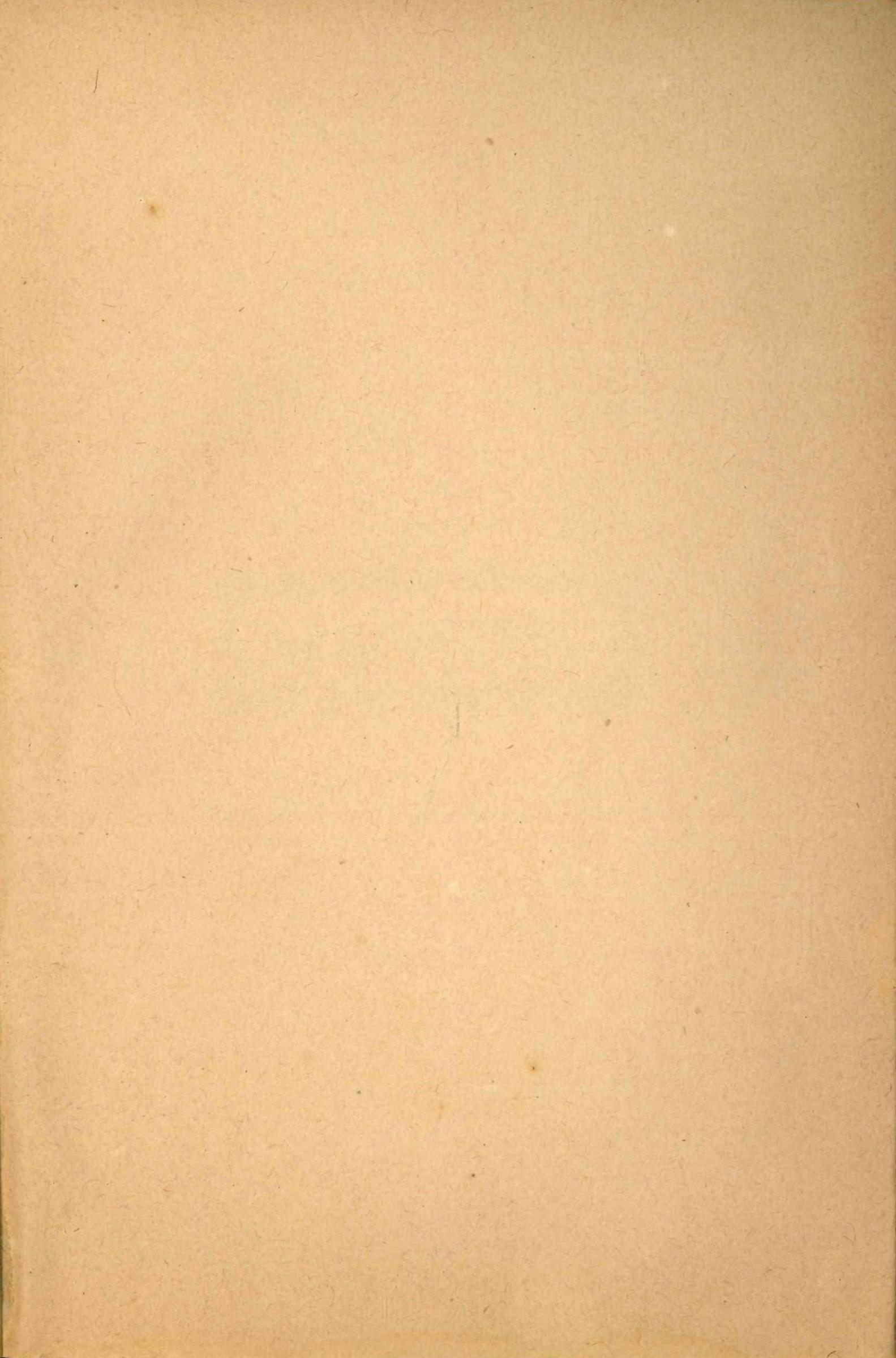
ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MUTUOS

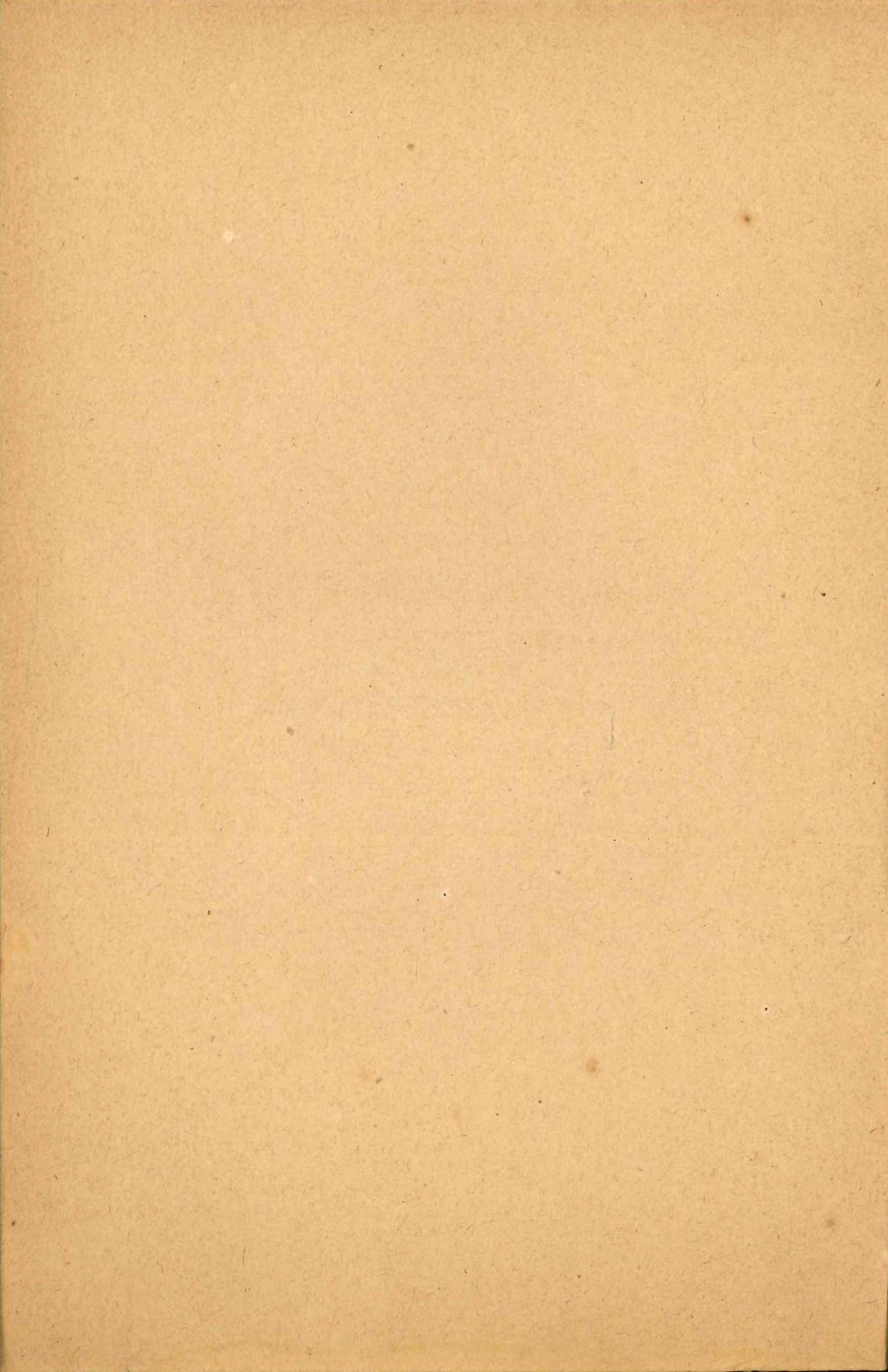


BARCELLOS
TYP. DA «FOLHA DA MANHÃ».
Campo da Feira, n.º 35
—1895—



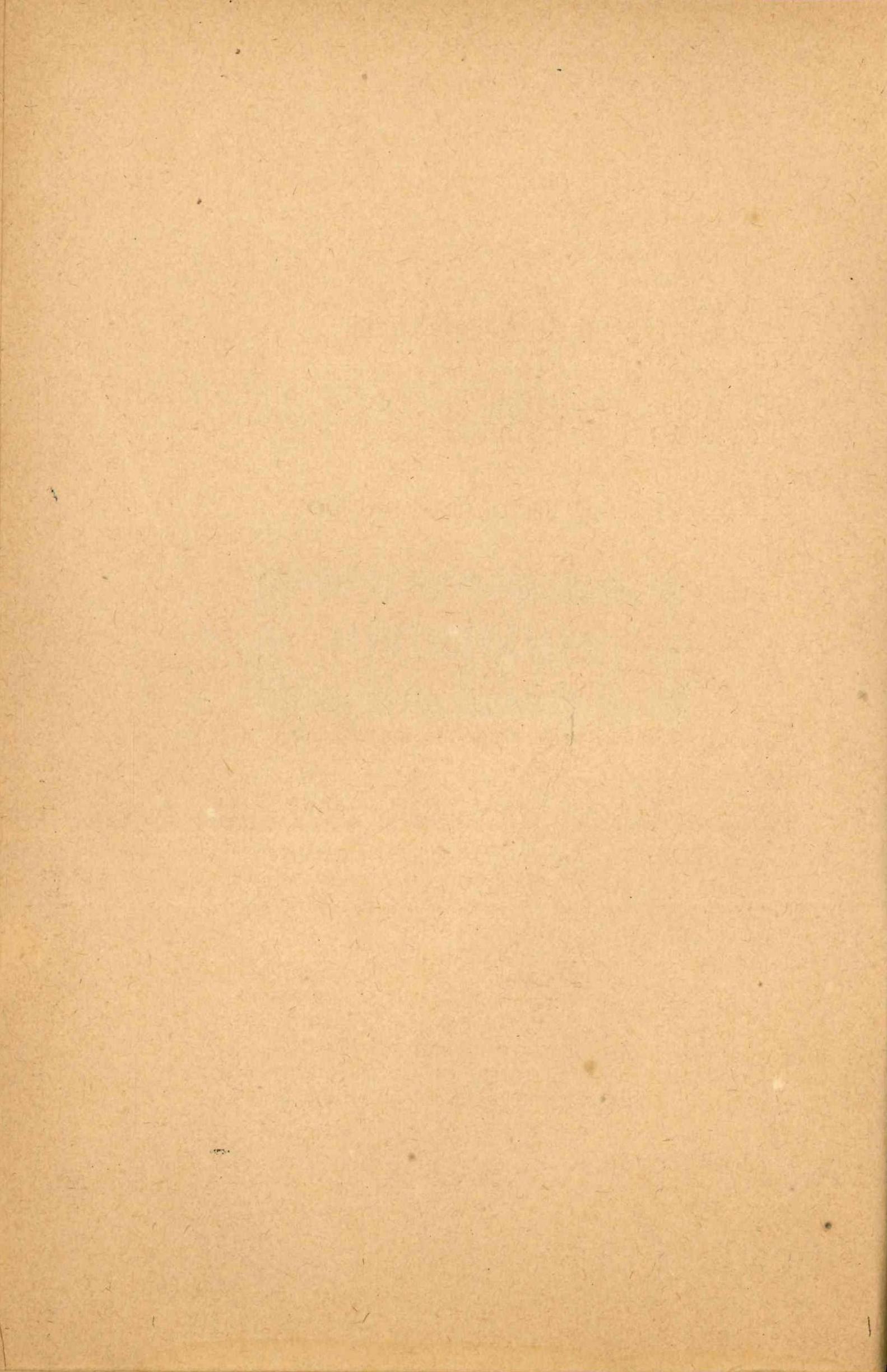
3)
64.42/44(469.12)(060)
SS







(PROJECTO)



ESTATUTOS
DA
Associação de Beneficencia
DOS
EMPREGADOS NO COMMERCIO DE BARCELLOS

ASSOCIAÇÃO DE SOCCORROS MUTUOS

CAPITULO I

Denominação, sede e fins da Associação

Artigo 1.^o E' instituid'e uma associação de soccorros mutuos denominada ASSOCIAÇÃO DE BENEFICENCIA DOS EMPREGADOS NO COMMERCIO DE BARCELLOS, com sede n'esta villa, de capital indeterminado, de duração indefinida e de numero illimitado de socios admittidos nos termos dos presentes estatutos, por que se regerá.

Art. 2.^o Esta Associação tem por fim:

1.^o Socorrer os socios doentes, impossibilitados temporariamente de trabalhar ou faltos de emprego, procurando conseguir-lhes collocação quando desempregados e fazer o funeral aos que falecerem;

2.^o Estabelecer subsídios pecuniarios para os socios permanentemente inhabilitados de trabalhar ou presos.

MUNICIPIO DE BARCELO.

BIBLIOTECA MUNICIPAL

Nº 65225

Barcelos

CAPITULO II

Organisação e constituição da Associação

Art. 3.^º A Associação é constituída por quaisquer individuos nacionaes ou estrangeiros, em numero nunca inferior a 25, que se empreguem na vida commercial, e que além d'isso satisfaçam ás condições de admissão estabelecidas no capitulo III, e regularse-ha pelas disposições do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891.

Art. 4.^º É prohibido á Associação ocupar-se de assumptos politicos, ou de outros alheios aos fins d'ella.

Art. 5.^º Compõe-se a Associação de duas classes de socios: effectivos e honorarios.

CAPITULO III

Admissão dos socios

Art. 6.^º Para poder e ser se admittido como socio effectivo é necessario:

- 1.^º Ter mais de 14 e menos de 50 annos de idade;
- 2.^º Pertencer á classe commercial;
- 3.^º Ter bom comportamento moral e civil;
- 4.^º Não padecer de molestia chronica;
- 5.^º Não haver sido expulso d'esta ou d'outra associação, com motivo justificado.

Art. 7.^º O individuo que pretender a admissão de socio, será proposto por um socio effectivo á direcção, e por ella admittido, quando esteja nas condições do artigo antecedente.

§ 1.^º A admissão só poderá effectuar-se em votação feita por escrutinio secreto.

§ 2.^º Não é permittida a admissão de socio sem prévio exame medico do facultativo de partido da Associação, pelo qual se verifique não padecer de molestia alguma.

Art. 8.^º Pódem ser admittidos como socios ho-

norarios os individuos que concorrerem para augmento dos fundos da Associação com quantias ou donativos não inferiores á importancia de 28000 reis, declarando que não pretendem gosar das vantagens estabelecidas para os socios effectivos.

Art. 9.^º Os que forem admittidos socios effectivos receberão um exemplar d'estes estatutos no acto da inscripção, e seu diploma depois d'un anno de associado.

§ unico— Para os socios honorarios haverá diplomas especiaes, que logo em seguida á sua inscripção lhes serão devidamente entregues.

CAPITULO IV

Deveres dos socios

Art. 10.^º Todo o socio effectivo inscripto no respectivo livro da Associação é obrigado a pagar:

1.^º A joia de 15500 reis, por uma só vez ou em tres prestações mensaes;

2.^º A quantia de 100 reis por um exemplar d'estes estatutos e a de 200 reis pelo seu diploma, conforme o disposto no art. 9.^º;

3.^º A quota mensal de 120 reis, sendo 60 reis para o fundo destinado a soccorros, 40 reis para o destinado a subsidios e 20 reis para as despezas da cobrança.

Art. 11.^º E' obrigação dos socios effectivos:

1.^º Servir gratuitamente e com zelo os cargos ou commissões da Associação para que forem eleitos ou nomeados em assembléa geral;

2.^º Cumprir os preceitos d'estes estatutos e do respectivo regulamento interno, quando devidamente aprovado;

3.^º Comparecer ás reuniões da assembléa geral;

4.^º Acompanhar, com a respectiva insignia, ao cemiterio d'esta villa ou de Barcellinhos os socios falecidos.

CAPITULO V

Direitos dos socios

Art. 42.^º Todo o socio effectivo que houver pago a sua joia, um exemplar d'estes estatutos e seis mezes de quotisação, tem direito a:

1.^º Tomar parte nas discussões da assembléa geral, votar e ser votado;

2.^º Apresentar á discussão da assembléa geral qualquer proposta sobre assumpto util á Associação;

3.^º Requerer á direcção a convocação da assembléa geral, em petição assignada, pelo menos, por dez socios, na qual se exponha o seu assumpto;

4.^º Protestar contra as deliberações e actos contrarios á lei ou a estes estatutos;

5.^º Examinar os livros da Associação, os relatórios e as contas da gerencia da direcção e parecer do conselho fiscal, nos termos do § 2.^º do art. 42.^º;

6.^º Solicitar da Associação o seu valimento para obter collocação, quando se achar desempregado por quaesquer factos eventuaes reconhecidamente atendiveis.

§ unico—Os socios que não souberem ler nem escrever não podem ser eleitos para cargo algum da Associação, nem gosam dos direitos prescriptos nos n.^{os} 3.^º e 5.^º.

Art. 43.^º O socio effectivo que houver satisfeito ao disposto no n.^{os} 1.^º e 2.^º do art. 40.^º, e pago as respectivas quotas mensaes durante um anno desde a sua inscrição, estando em dia com o pagamento das subsequentes, tem direita a:

1.^º Ser tratado pelo facultativo de partido da Associação e receber medicamentos durante sua infirmitade, se for n'esta villa ou em Barcellinhos;

2.^º Ser socorrido com o subsidio pecuniario de 150 reis diarios até 60 dias no mesmo anno, quando accidental ou temporariamente doente, impossibilitado do exercicio de trabalhar pela sua profissão e desempregado ou fallido;

3.^º Receber o subsidio pecuniario de 100 reis diarios em quanto temporaria ou permanentemente inhabilitado de trabalhar por lesão, decrepitude, doença chronica ou incurável, e bem assim quando aconteça estar preso, até ao dia de seu julgamento.

§ 1.^º—Os socios socorridos ou subsidiados por qualquer motivo, serão inspeccionados para se conhecer do seu estado sanitario sempre que a direcção o julgar conveniente, ou apresentarão os documentos que ella exigir.

§ 2.^º—A direcção poderá suspender o subsidio ou socorros a qualquer socio, quando cessem as causas que lhe derem direito a elles.

Art. 14.^º Todo o socio que queira tratar-se com facultativo da sua escolha poderá fazel-o pagando-lhe, e n'esta hypothese só serão pagos os medicamentos que forem receitados ou approvados pelo facultativo de partido da Associação.

Art. 15.^º O socio doente, que prescindir dos medicamentos a que tenha direito, vencerá mais 50 reis diarios.

Art. 16.^º O socio que não haja exigido socorros nem subsidio algum, durante des annos de associado, terá no caso de precisar d'elles mais 50 reis diarios,

Art. 17.^º O socio que contar vinte annos de associado, sem ter exigido nenhum socorro ou subsidio, fica isento do pagamento das quotas mensaes, gosando todavia dos direitos concedidos nos n.^{os} 1.^º 2.^º e 3.^º do art. 13.^º

Art. 18.^º Por fallecimento do socio efectivo que haja satisfeito ao pagamento de quanto se refere o art. 13.^º, a Associação concorrerá com a quantia de 5.000 reis para ajuda do funeral e assistirá ao enterro convidando para isso os demais socios, quando for n'esta villa ou em Barceilinhos.

§ unico—Se o socio falecido tiver família, receberá esta a referida quantia; se, porém, a não tiver e o fallecimento fôr na villa ou em Barceilinhos, será feito o funeral por intervenção da direcção.

Art. 19.^o Os socios honorarios teem direito a:

1.^o Fazer parte da assembléa geral, apresentar propostas, discutir, votar e ser votado;

2.^o Pedir a convocação da assembléa geral de conformidade com o disposto n.^o 3.^o do art. 12.^o;

3.^o Examinar os livros da Associação, os relatorios e contas da gerencia da direccão e parecer do conselho fiscal, nos termos do § 2.^o do art. 42.^o;

Art. 20.^o Não pôde excluir-se socio algum da Associação, sem ter sido préviamente ouvido e julgado pela assembléa geral, para o que se lhe fará aviso oito dias antes, com designação do dia e hora e declaração por escripto dos motivos da accusação.

§ unico—Deixandô de comparecer o accusado perante a assembléa geral, poderá esta á sua revelia deliberar como se elle presente fosse.

CAPITULO VI

Fundos da Associação

Art. 21.^o Os fundos da Associação dividem-se em fundo destinado a soccorros aos doentes, despregados ou fallidos e funeraes dos socios que falleçam, e fundo destinado a subsídios pecuniarios aos inhabilitados, inclusivé aos socios presos.

Art. 22. Cada um d'estes fundos subdivide-se em permanente e disponivel.

§ 1.^o Os fundos e as receitas destinadas a cada um dos fins mencionados no art. 2.^o não pôdem ser applicados a outros.

2.^o As despezas geraes de administração da Associação serão pagas 3 $\frac{1}{5}$ pelo fundo disponivel de soccorros destinados ao fim mencionado no n.^o 1.^o do artigo 2., e 2 $\frac{1}{5}$ pelo de subsidios destinados ao fim mencionado no n.^o 2.^o do mesmo artigo.

Art. 23.^o O fundo permanente para soccorros é constituído:

1.^o Por 3 $\frac{1}{5}$ da importancia das joias, dos estatutos e dos diplomas;

2.^º Pelos saldos annuaes do fundo disponivel de soccorros;

3.^º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 24.^º O fundo disponivel para soccorros é constituido:

1.^º Pelas quotas mensaes de 60 reis;

2.^º Pelo lucro resultante do emprego do capital que constitue o fundo permanente de soccorros;

3.^º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 25.^º O fundo permanente para subsidios é constituido:

1.^º Por 2 $\frac{1}{5}$ da importancia das joias, dos estatutos e dos diplomas;

2.^º Por saldos annuaes do fundo disponivel de subsidios;

3.^º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 26.^º O fundo disponivel para subsidios é constituido:

1.^º Pelas quotas mensaes de 40 reis;

2.^º Pelo lucro resultante do emprego do capital que constitue o fundo permanente de subsidios,

3.^º Por qualquer receita eventual com esta applicação.

Art. 27.^º O fundo permanente correspondente a cada um dos fins, será mutuado por escripturas publicas, com hypothecas devidamente registadas na conservatoria respectiva, ou convertido em inscrições de assentamento da dvida publica fundada interna ou em outros papeis de credito, se a assemblea geral não deliberar outro emprego.

CAPITULO VII

Administração e fiscalisação

Art. 28.^º A administração da Associação é confiada a uma direcção, e a fiscalisação d'esta a um con-

selho fiscal, eleitos d'entre os socios pela a assembléa geral.

Art. 29.^o Todos os cargos e commissões são electivos e gratuitos.

Art. 30.^o Os annos de gerencia serão sempre regulados por annos civis.

CAPITULO VIII

Direcção

Art. 31.^o A direcção será composta de um presidente, um vice-presidente, um secretario, um vice-secretario e tres vogaes, d'entre os quaes se nomeará um thesoureiro.

§ unico—Os membros da direcção serão eleitos annualmente pela assembléa geral, sem prejuizo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma o julgue conveniente.

Art. 32.^o Compete á direcção:

1.^o Cumprir e fazer cumprir estes estatutos e as deliberações da assembléa geral, bem como as leis geraes ou especiaes na parte applicavel;

2.^o Nomear os empregados e facultativo da Associação por meio de concurso, suspendel-os, demitil-os e exigir-lhes caução idonea quando deva havel-a;

3.^o Fazer o respectivo regulamento interno, submettel-o á approvação da assembléa geral e vigiar pela sua execução;

4.^o Resolver sobre as propostas para admissão de socios effectivos, e propôr a sua expulsão á assembléa geral havendo motivo justificado para isso;

5.^o Gerir todos os negocios da Associação, guardar os seus capitaes e valores;

6.^o Proceder mensalmente ao balanço da receita e despesa, publicando o seu resultado por copia que estará patente na casa da Associação durante os primeiros quatro dias do mez seguinte;

7.^o Fazer o relatorio annual da sua gerencia, e

apresental-o com as contas ao conselho fiscal para dar o seu parecer;

8.º Organisar 30 dias antes da eleição o recenseamento geral dos socios nos casos de serem eleitores e elegiveis para os cargos da Associação, e expol-o immediatamente em reclamação durante 7 dias, havendo das suas decisões recurso nos 5 seguintes para o conselho fiscal;

9.º Convocar extraordinariamente a assembléa geral quando o julgar conveniente, e propor todas as providencias uteis para a Associação;

10.º Representar a Associação perante os tribunaes e auctoridades.

Art. 33.º Os membros da direcção entram em exercicio no dia 1.º do mez de janeiro immediato ao da eleição e terminam as suas funcções no dia 31 de dezembro d'esse anno.

Art. 34.º As deliberações da direcção são tomadas á pluralidade absoluta de votos dos seus membros, que só pôdem功用ar validamente quando esteja reunida a maioria d'elles.

§ unico—De todas as resoluções e actos da direcção haverá recurso para a assembléa geral.

Art. 35.º Os membros da direcção não contrahem obrigação alguma pessoal ou solidaria pelas operações da Associação; respondem, porém, pessoal e solidariamente para com ella e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela violação dos presentes estatutos e preceitos da lei.

§ 1.º D'esta responsabilidade são isentos os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem por declaração na acta ou por outro modo authentico, logo que d'ella tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ella, e os que tiverem protestado por qualquer modo authentico contra as deliberações da maioria antes de lhes ser exigida a competente responsabilidade.

§ 2.º Os membros da direcção não pôdem fazer por conta da Associação operações alheias á respe-

ctiva administração, cobrár dos socios quotas não estabelecidas n'estes estatutos, ou applicar qualquer quantia para fins não designados expressamente n'estes mesmos estatutos, sendo considerados violação expressa do mandato os factos contrarios a este preceito.

§ 3.^o E' expressamente prohibido aos membros da direcção negociar por conta propria, directa ou indirectamente com a Associação.

§ 4.^o A aprovação da assembléa geral aos balanços e contas da gerencia da administração liberta os membros da direcção da sua responsabilidade para com a Associação, decorridos que sejam seis mezes, salvo provando-se que nos balanços e contas houve omissões ou indicações falsas, com o sim de dissimular o verdadeiro estado da Associação.

CAPITULO IX

Conselho fiscal

Art. 36.^o O conselho fiscal compõe-se de um presidente, um secretario e um vogal, eleitos annualmente pela assembléa geral, sem prejitzo da revogabilidade do mandato sempre que a mesma o julgar conveniente.

Art. 37.^o Compete ao conselho fiscal:

1.^o Examinar sempre que o julgue conveniente, e pelo menos de tres em tres mezes, a escripturação da Associação;

2.^o Convocar a assembléa geral extraordinariamente, quando por unanimidade de votos o julgar necessário;

3.^o Assistir ás sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;

4.^o Fiscalisar a administração da Associação, verificando frequentemente o estado da caixa;

5.^o Dar parecer sobre as contas e relatorio apresentados pela direcção;

6.^o Julgar com antecipação de 15 dias do dia

eleição os recursos que lhe forem apresentados pelos socios, das decisões da direcção sobre as reclamações contra o recenseamento a que se refere o n.^o 8.^º do art. 32.º;

7.^º Vigiar, geralmente, por que as disposições da lei e d'estes estatutos sejam observadas pela direcção.

§ unico. Cada um dos membros do conselho fiscal pôde exercer separadamente a atribuição designada no n.^o 3.º.

Art. 38.^º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela fórmula e nos prazos indicados no § 4.^º do art. 35.^º.

CAPITULO X

Assembléa geral

Art. 39.^º A assembléa geral é a reunião da maioria absoluta de todos os socios no pleno gozo dos seus direitos de votar, avisados préviamente com antecipação de tres dias, pelo menos.

Art. 40.^º A' assembléa geral compete:

1.^º Eleger os corpos gerentes, apreciando os respectivos actos, e revogar o mandato nos termos geraes de direito;

2.^º Conhecer da gerencia e contas da direcção, approvando-as como lhe parecer;

3.^º Resolver todos os assumptos que não estiverem especialmente comprehendidos nas attribuições dos corpos gerentes;

4.^º Deliberar sobre a expulsão dos socios em face do respectivo processo organizado pela direcção;

5.^º Acceitar ou negar aos socios a escusa dos cargos para que eleitos;

6.^º Fixar os quadros e attribuições dos empregados e arbitrar-lhes os vencimentos;

7.^º Fiscalisar sobre o modo como são cumpridos os estatutos, executadas as deliberações da mesma assembléa e geridos os negocios da Associação;

8.º Resolver sobre o emprego do capital da Associação;

9.º Approvar ou alterar o regulamento proposto e elaborado pela direcção;

10.º Interpretar as disposições contidas n'estes estatutos, ou providenciar nos casos omissos e urgentes, segundo o seu espirito;

11.º Resolver a reforma total ou parcial d'estes estatutos.

Art. 41.º Os socios, na assembléa geral, pôdem fazer se representar por procuração outorgada a outros socios nas mesmas condições, mas nenhum socio terá mais de um voto além do seu.

Art. 42.º A assembléa geral terá duas reuniões ordinarias: a primeira em janeiro ou fevereiro, para discutir e aprovar ou modificar as contas da gerencia do anno anterior, e o parecer do conselho fiscal; a segunda em novembro ou dezembro, para eleger o conselho fiscal e a mesa que terão de entrar em exercício no dia 1.º de janeiro do anno seguinte.

§ 1.º Em ambas as reuniões poderá a assembléa geral tratar de qualquer assumpto que tenha sido indicado nos avisos convocatorios.

§ 2.º A sessão ordinaria para a discussão das contas da gerencia e do parecer do conselho fiscal só poderá verificar-se depois de estarem estes documentos patentes durante quinze dias na casa da Associação, para serem examinados pelos socios.

Art. 43.º A assembléa geral reunirá extraordinariamente sempre que o presidente da mesa, a direcção ou conselho fiscal o julgar necessário, ou quando seja requerido pelos socios.

Art. 44.º As deliberações da assembléa geral consideram-se legaes quando forem tomadas pela maioria dos socios presentes á sessão.

Art. 45.º Quando a assembléa geral, regularmente convocada, não possa funcionar por falta de numero para haver maioria nos termos do art. 39.º, será feita a convocação para nova reunião, que terá logar dentro de quinze dias, mas não antes de oito,

considerando-se validas as deliberacões tomadas n'esta segunda reunião, qualquer que seja o numero de socios presentes.

Art. 46.^o E' nulla toda a deliberação tomada sobre assumpto estranho áquelle para que a assembléa tiver sido convocada.

Art. 47.^o A mesa da assembléa geral compõe-se de um presidente, um vice-presidente e dois secretarios.

§ 1.^o Na falta de presidente fará as suas vezes o vice-presidente; e na falta de ambos abrirá a sessão o mais velho dos socios presentes e a assembléa designará depois quem deve presidir.

§ 2.^o Na falta dos secretarios o presidente designará d'entre os socios presentes quem os deve substituir.

Art. 48.^o Compete ao presidente:

1.^o Convocar a assembléa geral;

2.^o Dirigir os trabalhos da mesa da mesma assembléa;

3.^o Rubricar os livros da Associação e assignar os respectivos termos de abertura e encerramento;

4.^o Regular o serviço dos secretarios.

Art 49.^o Aos secretarios compete redigir as actas e fazer o expediente da mesa, em harmonia com as indicações do presidente.

CAPITULO XI

Eleição

Art. 50.^o São elegiveis para qualquer dos cargos da Associação os socios effectivos e honorarios, cujos nomes estejam inscriptos no respectivo recenseamento organizado pela direcção trinta dias antes da eleição, a qual se fará no mez de novembro ou dezembro, em conformidade com o artigo 42.^o

§ 1.^o Aos socios honorarios é facultativo servirem os cargos para que forem eleitos, e pôdem mesmo, no acto da inscripção, declarar que renunciam á elegibilidade, o que estabelece a isenção.

§ 2.^º Os socios que receberem estipendio da Associação, fornecerem para ella medicamentos ou outros quaesquer objectos, ou tenham com ella contracto de qualquer especie, não podem exercer cargo algum da Associação.

Art. 51.^º Para a validade da eleição é preciso maioria absoluta no primeiro escrutinio, sendo bastante a maioria relativa no segundo.

Art. 52.^º As eleições da mesa da assembléa geral, da direcção, do conselho fiscal e de qualquer commissão serão feitas por escrutinio secreto, contendo as listas designadamente:

1.^º Para a eleição da mesa da assembléa geral—um nome para presidente, outro para vice-presidente e dois para secretarios;

2.^º Para a eleição da direcção—um nome para presidente, um para vice-presidente, um para secretario, outro para vice-secretario e tres para vogaes effectivos;

3.^º Para a eleição do conselho fiscal—um nome para presidente, outro para secretario e outro para vogal effectivo.

Art. 53.^º Os membros da mesa, da assembléa geral, da direcção e do conselho fiscal poderão ser reeleitos.

§ unico. Os socios eleitos em dois annos sucessivos, só poderão, porém, ser reeleitos um anno depois de haverem findadado as suas funcções.

CAPITULO XII

Empregados

Art. 54.^º A Associação terá os empregados indispensaveis, cuja nomeação e vencimentos serão propostos pela direcção e aprovados pela assembléa geral, devendo preferir-se quanto possível os individuos que, além de ser socios, hajam prestado mais serviços á Associação.

§ unico. Todo o empregado prestará caução ido-

nea, ficando ao arbitrio da direcção fixar a sua quantia.

Art. 55.^o Nenhum empregado poderá ser suspenso por mais de 15 dias pela direcção, a qual levará isto ao conhecimento da assembléa geral para ella approvar ou revogar a suspensão.

Art. 56.^o Por meio de concurso haverá um facultativo para o serviço clinico da Associação e inspecção dos socios e d'aquelles que pretendem sel-o.

Art. 57.^o Ao facultativo cumpre:

1.^o Ser o mais pontual possível nas visitas dos socios enfermos, tratando-os com desvénio, e examinando os medicamentos quando desconfie que não são bem preparados;

2.^o Observar se os socios cumprem as suas prescripções, dando parte á direcção das infracções;

3.^o Inspeccionar os pretendentes a socios na casa da Associação, em presença de um director;

4.^o Assignar as tabellas e mais documentos que lhe digam respeito;

5.^o Comparecer ás sessões da direcção e assembléa geral sempre que haja motivos para isso.

Art. 58.^o Por indicação da direcção e approvação da assembléa geral, serão escolhidas pharmacias para o fornecimento dos remedios aos socios doentes.

CAPITULO XIII

Dissolução e liquidação

Art. 59.^o A Associação dissolver-se-ha:

1.^o Quando reconhecida a impossibilidade de satisfazer aos seus encargos com os recursos de que dispor, e a assembléa geral assim o resolver;

2.^o Quando tenha existido por mais de seis meses com menos de 25 socios e qualquer d'estes requerer a dissolução ao tribunal competente;

3.^o Quando for retirada pelo governo a approvação dos estatutos.

§ 1.^o No caso do n.^o 1.^o, a dissolução só pode-

rá ter lugar se for votada por dois terços dos socios presentes na reunião da assembléa geral, especialmente convocada para esse fim.

§ 2.^o A assembléa geral convocada para deliberar a dissolução da Associação só poderá funcionar na primeira convocação com metade, pelo menos, dos socios com direito a votar, e na segunda convocação com um terço.

Art. 60.^o Deliberada a dissolução pela assembléa geral, a direcção dentro de 30 dias submeterá á approvação dos socios o inventario, o balanço e contas da sua gerencia final, com o parecer do conselho fiscal, como se se tratasse de contas annuaes.

Art. 61.^o Approvadas as contas da gerencia com o inventario e balanço, effectuar-se-ha a entrega todos os documentos, valores e haveres a uma comissão liquidatária de tres membros.

Art. 62.^o A nomeação dos liquidatarios será feita pela assembléa geral constituida com metade, pelo menos, dos socios existentes na data da dissolução; e se a assembléa geral se não reunir com o necessário numero de socios no prazo marcado no convite, que não será inferior a 15 nem superior a 20 dias, a contar da data do aviso convocatorio, nova convocação terá lugar com igual espaço de tempo, a contar do dia marcado para a primeira reunião, e se ainda não reunir ao menos a terça parte dos socios existentes, numero com que poderão deliberar, será a nomeação dos liquidatarios feita pelo tribunal competente, nos termos do decreto de 28 de fevereiro de 1891.

Art. 63.^o Satisfeitas as dívidas passivas cu consignadas as quantias necessarias para o seu pagamento, proceder-se-ha á partilha dos valores que se liquidarem pelo modo seguinte: os socios efectivos existentes na data em que se deliberou a dissolução serão embolsados das quantias com que houverem contribuido, deduzindo-se a importancia dos socorros ou subsidios pecuniarios que tenham recebido da Associação; o remanescente será dividir

do em rateio, e proporcionalmente ás quantias pagas, pelos socios effectivos no goso dos seus direitos, ou pelos seus herdeiros;

CAPITULO XIV

Penalidades

Art. 64.^o Será expulso, perdendo os direitos de socio e as quantias com que houver contribuido.

1.^o O que deixar de pagar, sem motivo justificado, mais de tres quotas mensaes e seguidos.

2.^o O que fizer reclamações infundadas com o fim de se aproveitar indevidamente de soccorros ou subsidios da Associação, ou por qualquer motivo a esta lhe causar prejuizo;

3.^o O que extraviar quaequer quantias ou objectos da Associação;

4.^o O que for condemnado por crime a que pelo codigo penal seja applicada pena maior;

5.^o O que tiver mau comportamento;

6.^o O que desacreditar a Associação ou a sua direcção;

7.^o O que propositadamente provocar desordens nas reuniões da Associação, ou a abandonar.

Art. 65.^o O socio doente que, recebendo soccorros, não cumprir rigorosamente as prescripções do facultativo de partido da Associação, será castigado com alta.

Art. 66.^o A expulsão de que tratam os n.^{os} 2.^o, 3.^o, 5.^o e 6.^o do artigo 64.^o pertence á assembléa geral extraordinaria, para a qual será avisado o accusado a fim de apresentar em sua defesa o que tiver por conveniente: nos outros casos a expulsão pertence á direcção, com recurso para a assembléa geral.

CAPITULO XV

Disposições geraes e transitorias

Art. 67.^º Depois da approvação e publicação d'estes estatutos em assembléa geral, havendo numero suficiente de socios para constituir-se a Associação, se procederá á eleição de todos os cargos sociaes, e logo d'elles tomarão posse os eleitos.

Art. 68.^º Sómente depois de aprovados pelo governo os presentes estatutos, começarão estes a ter plena execução e então se constituirá validamente a Associação.

§ unico. Quando a Associação se constitua e comece a funcionar antes de janeiro o tempo que até ahi decorrer será addicionado á gerencia do anno imediato e d'ella fará parte.

Art. 69.^º Só poderão ser alterados estes estatutos em quaesquer das suas disposições quando se verifique o seguinte:

1.^º Proposta fundamentada da direcção ou de 25 socios;

2.^º Ser admittida a referida proposta pela assembléa geral e mandada a uma commissão especial para sobre ella dar parecer;

3.^º Reunião extraordinaria da assembléa geral para a discussão e approvação d'esse parecer.

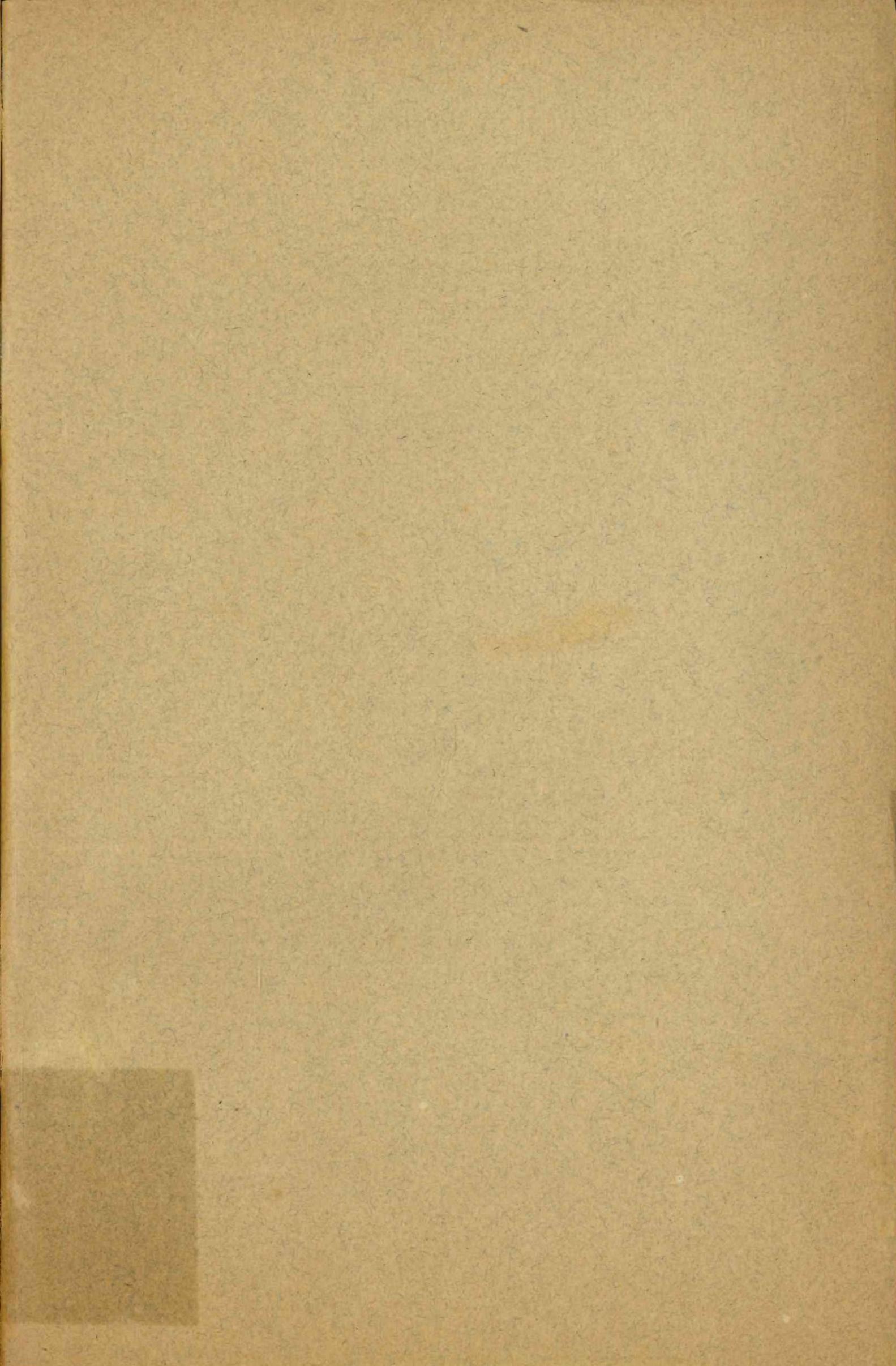
Art. 70.^º Qualquer alteração ou reforma futura dos estatutos, ou qualquer aumento ou diminuição nas quotas ou nos subsídios, só terá execução depois da aprovação do governo.

Art. 71.^º Nos casos omissos e para interpretação dos presentes estatutos, devem observar-se as disposições do decreto com força de lei de 28 de fevereiro de 1891.

Barcellos e sala da assembléa geral da Associação, 1 de novembro de 1895.

Os socios fundadores

João Carlos Coelho da Cruz
Alberto Gomes da Cunha Guimarães
Antonio Guedes Pinto Cerdeira
José de Faria
Antonio Fernandes Corrêa
João Manuel da Silva
Albino Gomes da Cruz
Agostinho José de Miranda
Manuel Gomes Dias
Manuel Joaquim Loureiro
José Gonçalves da Silva
Luiz Gomes de Carvalho
Agostinho José Moreira
Adelino Alves Maciel
Joaquim José d'Araujo
Antonio Gomes de Faria Rego
Manuel Antonio de Barros
Manuel da Costa Maciel
Miguel Lemos
José Gomes de Souza
Manuel Joaquim da Silva Coutinho
Francisco José Brandão
Avelino P. Martins



biblioteca
municipal
barcelos



65225

Estatutos da Associação de
Beneficiência dos Empregados